



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 156/2026-GAB/PREF

Schroeder, 22 de maio de 2026.

À Senhora
Scheila Emilene Engelmann Ewald
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Avenida dos Imigrantes, 2520
Centro
CEP: 89384-162 - SCHROEDER – SC

Assunto: **Encaminhamento de protocolo de redação final e Leis sancionadas.**

Senhora Presidente,

- 1 Cumprimentando-a cordialmente, e no uso das atribuições que nos são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, comunicamos a Vossa Excelência o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que “Dispõe sobre a emissão acessível dos documentos de cobrança do IPTU às pessoas com deficiência visual no Município de Schroeder”.
- 2 O veto fundamenta-se nas razões expostas no parecer jurídico anexo.
- 3 Considerando as razões apresentadas, resolvemos vetar integralmente o referido Projeto de Lei, submetendo o presente veto à apreciação dos nobres Edis, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


JAIR BRIDAROLI
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº. 1/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 20/2026

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Schroeder,

Senhores Vereadores desta Casa,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no Artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município, VETA-SE integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026, oriundo do Poder Legislativo Municipal, que “Dispõe sobre a emissão acessível dos documentos de cobrança do IPTU às pessoas com deficiência visual no Município de Schroeder”, pelas seguintes razões:

Apesar do mérito social e da nobre intenção inclusiva da proposta, a análise técnica e minuciosa do texto normativo revela óbices constitucionais, orçamentários e administrativos intransponíveis, os quais impedem a sua sanção.

A proposição apresenta vícios de constitucionalidade formal e repercussões administrativas e orçamentárias que impedem sua sanção.

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 917 da Repercussão Geral, tenha flexibilizado a iniciativa parlamentar para leis que geram despesa genérica, o Pretório Excelso mantém firme o entendimento de que leis de iniciativa do Legislativo que interferem diretamente na gestão interna, na rotina operacional e nos procedimentos de arrecadação de órgãos da Administração Pública são inconstitucionais, o que torna o Projeto inconstitucional formalmente em razão da invasão da reserva de administração e violação à separação de poderes, conforme artigo 2º da Constituição Federal.

A proposição em tela avança sobre a Reserva de Administração (Atos de Gestão), ao determinar especificamente como e de qual forma a Secretaria Municipal de Finanças/Fazenda deve confeccionar, triar e despachar seus carnês e guias tributárias. O arranjo operacional de arrecadação tributária insere-se no núcleo de liderança do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, II, "b" da CF, aplicável simetricamente aos Municípios).

O STF possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Poder Legislativo não pode impor obrigações de caráter estritamente executivo e de gestão à máquina pública:

= 1 =



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Gabinete do Prefeito

"O princípio da separação dos poderes impede o Poder Legislativo de formatar atos de gestão ou de impor ao Poder Executivo obrigações que impactem diretamente a rotina de seus órgãos e serviços públicos." (Precedente paradigmático: ADI 2.417 / SP).

Outrossim, o projeto também padece de um vício formal insanável e de natureza puramente fiscal. O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional n.º 95/2016 e reforçado pela EC n.º 109/2021, determina: "*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*"

O STF fixou entendimento consolidado de que a regra do art. 113 do ADCT aplica-se obrigatoriamente a todos os entes federados (Estados, DF e Municípios), independentemente de haver previsão semelhante na Lei Orgânica local (ver julgados na ADI 5.816/BA e ADI 6.102/MA, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Como a confecção, contratação de softwares/impressoras especializadas e envio de guias em Braille geram despesa pública obrigatória e continuada para o erário, a ausência absoluta de um estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro anexado ao projeto de lei fulmina a sua constitucionalidade formal de morte.

Considerando ainda que a implementação das medidas previstas no projeto implica aumento de despesa pública, especialmente com adaptação operacional, sistemas, impressão especializada e logística de envio, seria indispensável a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT, providência não observada na tramitação da proposição."

Sob o aspecto material (mérito do veto), a proposta contraria o interesse público por violar o Princípio da Eficiência, contrariando ainda o interesse público.

A impressão física e o envio postal de documentos em Braille demandam maquinário específico, insumos de alto custo e logística complexa de envelopamento protetivo (já que o relevo do Braille pode ser esmagado no transporte convencional).

Atualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n.º 13.146/2015) prioriza a acessibilidade digital. A disponibilização das guias em formato PDF acessível no portal do Município — compatível com softwares leitores de tela (como NVDA ou JAWS, amplamente utilizados pela comunidade com deficiência visual) — cumpre o mandamento da inclusão de forma muito mais barata, instantânea, sustentável e eficiente para a Administração Pública, sem o desperdício de recursos com impressões físicas especiais.

= 2 =



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER
Gabinete do Prefeito


Cumpre salientar, ainda, que a aprovação da presente proposição poderá gerar precedentes administrativos para a ampliação da obrigatoriedade de emissão acessível em diversos outros documentos expedidos pela Administração Pública Municipal, não se restringindo apenas aos documentos de cobrança do IPTU. Tal circunstância implicaria na necessidade de ampliação estrutural, tecnológica e operacional em múltiplos setores da administração, ocasionando significativo aumento de despesas públicas, custos contínuos de manutenção e adequações sistêmicas, sem a devida previsão orçamentária e planejamento técnico-financeiro correspondente.

Em orçamento prévio realizado, o custo de impressão de um boleto de IPTU ficaria ao custo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aproximadamente, o que representa um valor acima das médias de IPTU das residências do município de Schroeder.

Nesse sentido, VETA-SE integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026.

À apreciação desta Casa de Leis, nos termos da Lei Orgânica do Município de Schroeder.

Schroeder, 22 de maio de 2026.


JAIR BRIDAROLI
Prefeito Municipal


DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal


MÁRCIO ADRIANO SABINO
Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de Schroeder - Schroeder - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000295

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/05/22000295

Número / Ano	000295/2026
Data / Horário	22/05/2026 - 13:25:15
Assunto	Deu entrada Ofício nº 156/2026-GAB/PREF - Encaminhamento de protocolo de redação final e Lei sancionada
Interessado	Scheila Emilene E. Ewald
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	4
Emitido por	Joice